



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0054370-42.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0015989-33.2017.8.16.0033

Vara de Origem: Vara Criminal de Pinhais - PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **JOÃO CARLOS RIBEIRO**, inscrito no CPF nº **020.429.019-89**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Criminal 0015989-33.2017.8.16.0033 Ap**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figuram como apelante **JOÃO CARLOS RIBEIRO** e **OUTROS**, e como apelado, **JOÃO CARLOS RIBEIRO** e **OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0015989-33.2017.8.16.0033, discutidos na Vara Criminal de Pinhais - PROJUDI, referentes ao processo de Ação Penal - Procedimento Ordinário, cujo tem como objeto: "(...) *Trata-se de Ação Penal de iniciativa do Ministério Público do Paraná que atribui aos acusados as práticas dos delitos tipificados no art. 2º, §3º e §4º I e II da Lei nº 12.850/2013; artigo 317, §1º do Código Penal; artigo 171, caput do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069 /90 na forma descrita na denúncia e aditamento à denúncia (mov. 1.1/1.8/ 870.1). (...)*". **CERTIFICA que**, em 28/10/2022, no mov. 1076.1 dos autos originários, foi proferida a seguinte *Sentença*: "(...) *Desse modo, somo as penas impostas a cada crime e fixo em pena privativa de liberdade final e definitiva em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 7685 (sete mil seiscentos e oitenta e cinco) dias-multa. Detração penal A detração a que alude o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal deve ser observada para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mantida a pena definitiva para todos os demais efeitos e apenas nos casos em que não houver risco de comprometimento da unificação das penas na execução penal ou risco de duplicidade na detração. Fixada essa premissa normativa, no caso concreto verifico que a situação prisional do réu é simples, contudo não há dias a serem descontados, já que não foi preso provisoriamente. Regime Carcerário O regime prisional inicial é fixado mediante análise dos seguintes critérios: quantidade de pena aplicada, tempo de prisão provisória, reincidência e circunstâncias judiciais. No caso concreto, ante a quantidade de pena aplicada (7 (sete) anos e 9 (nove) de reclusão) a primariedade do réu e a análise majoritariamente favorável as moduladoras do art. 59 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b" e § 3º do Código Penal. Substituição por Penas Restritivas de Direitos ou Sursis Inviável a concessão do benefício em razão da quantidade da pena aplicada. Direito de apelar em liberdade O réu poderá apelar em liberdade, eis que respondeu solto ao processo e inexistem razões para sua segregação cautelar nesta fase.*

(...)" **CERTIFICA** que, em face da sentença mencionada, em 07/02/2023, no mov. 1128.1, dos autos originários, as partes JOÃO CARLOS RIBEIRO e OUTROS, interpuseram recurso de Apelação Criminal (autuado sob nº 0015989-33.2017.8.16.0033 Ap). **CERTIFICA** que, em 06/03/2023, no mov. 1139.1 dos autos originários, foi apresentado as razões do recurso de Apelação Criminal interposto pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **CERTIFICA** que, em 29/03/2023, no mov. 1157.1, dos autos originários, o processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA** ainda, que em 25/09/2023, no mov. 51.1 dos autos de Apelação Criminal, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288 E 316, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - RECURSO DOS RÉUS. 1. NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, COM MOTIVAÇÃO JURÍDICA RACIONAL E ADEQUADA AO CASO CONCRETO, CORRESPONDENDO À ENTREGA DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 E NO ARTIGO 315, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO REALIZADA PELO JUIZ TITULAR E O JULGAMENTO PELO JUIZ SUBSTITUTO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 132, DO CPC, POR ANALOGIA. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (1º FATO). ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VONTADE ("ANIMUS") LIVRE DOS RÉUS DE INTEGRAREM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("AFFECTIO SOCIETATIS"). ASSOCIAÇÃO ORIGINÁRIA DO VÍNCULO FAMILIAR QUE OS UNIU. 4. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE CONCUSSÃO (2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11º, 13º, 14º, 16º E 17º FATOS). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE FORMA INDUBITÁVEL A PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS GRAVAÇÕES, VÍDEOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E DEPOIMENTOS. 5. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DELITIVA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. 6. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE DIASMULTA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL, NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. RELATOR VENCIDO NO PONTO, COM PREVALÊNCIA DO VOTO PELA REDUÇÃO SUPERIOR À PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. II- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, COM A CONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONCUSSÃO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE SE REVELAM DESFAVORÁVEIS, EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DO DELITO PELO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. PRECEDENTES. 2. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO PREJUDICADO, ANTE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU JOÃO CARLOS RIBEIRO. 3. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM RELAÇÃO AOS RÉUS JOÃO RIBEIRO E JUREMA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 2º, 'A', DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos réus, para absolvê-los da prática do crime de associação criminosa e reduzir a quantidade de dias-multa, em relação crime de concussão, e conhecer e dar parcial provimento do recurso do Ministério Público, para aumentar a pena-base de todos os réus em relação ao crime de concussão, ante valoração negativa das "circunstâncias do crime", adequando-se as penas privativas de liberdade, tornando a pena definitiva do réu Israel Carros Ribeiro ficou em 7 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão e 98 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" e § 3º, do Código Penal, a pena definitiva de José Carlos Ribeiro em 8 anos, 06 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. a pena definitiva de Jurema Aparecida Carros Ribeiro em 8 anos, 06 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, nos termos do voto e seus fundamentos O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mário Helton Jorge (relator com ressalva), com voto, e dele participaram Desembargador Luís Carlos Xavier e Desembargadora Priscilla Placha Sá. (...). **CERTIFICA** que, em face do acórdão acima mencionado, em 10/10/2023, as partes JOÃO CARLOS RIBEIRO e OUTROS, opuseram recurso de Embargos de Declaração Criminal (autuado sob nº 0009357-78.2023.8.16.0033 ED), que, em 27/11/2023, teve decisão que julgou em conhecer e acolher parcialmente o presente recurso. Posteriormente, em 13/12/2023, foi oposto novos Embargos de Declaração Criminal (autuado sob nº 0011857-20.2023.8.16.0033 ED), o qual, em 22/03/2024, o referido recurso foi rejeitado. **CERTIFICA** que, em face das decisões prolatados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento de apelação interposta bem como dos embargos de declaração opostos acima mencionados, em 16/04/2023, as partes JOÃO CARLOS RIBEIRO e OUTROS, interpuseram Recurso Especial Criminal (autuado sob nº 0003600-69.2024.8.16.0033 Pet), que, em 23/05/2024, foi proferida decisão monocrática que admitiu o recurso especial e determinou o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos foram remetidos em 15/07/2024, sendo protocolado sob nº 2024/0259993-8. No Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2026, foi proferida decisão monocrática que julgou prejudicado os Embargos de Declaração no Recurso Especial, por perda superveniente de objeto. **CERTIFICA** ainda, que em face da decisão proferida nos autos do Recurso Especial acima referido, em 05/06/2024, as partes JOÃO CARLOS RIBEIRO e OUTROS, opuseram recurso de Embargos de Declaração Criminal (autuado sob nº 0005402-05.2024.8.16.0033 ED), o qual, em 27/06/2024, teve decisão que não conheceu o recurso. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em instância recursal. Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (17.06.2026 às 12:54). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO**, Oficial Judiciário, em 17/07/2026, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA**, Oficial Judiciário, em 17/07/2026, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO**,
Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, em 17/07/2026, às 19:07, conforme art. 1º, III,
"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>
informando o código verificador **13279129** e o código CRC **65A6A6E1**.